

AO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE / MT.

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.,

devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.943.710/0001-71, sediada à Avenida Getúlio Vargas, nº 18-46, Sala 1208, CEP: 17017-383, Parque Jardim Europa, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, por intermédio de seus representantes legais, Sra. Elaine Aparecida Franchi Simões, portadora da Carteira de Identidade RG nº 16.818.732-2 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 067.933.948-51, e Sr. Isaac Sérgio de Lima, portador da Carteira de Identidade RG nº 19.810.889-8 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 145.783.998-93, vem, respeitosamente, perante o **MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT**, com fulcro no item 15 do edital, e §1º e §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, lavrado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas, requerendo se digne recebê-la e processá-la na forma da legislação pertinente.

O Município de Lucas do Rio Verde / MT, visando a Seleção de empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, interessadas em construir no mínimo 1.700 (um mil setecentas) e no máximo 2.000 (duas mil) unidades habitacionais horizontais isoladas de interesse social, a serem implantadas em lotes de propriedade da municipalidade com no mínimo 160,00 m2 (cento e sessenta metros quadrados), para atendimento de famílias enquadradas no programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo e demais legislações do Ministério do Desenvolvimento Regional, para

atendimento a famílias com renda até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), instaurou o procedimento licitatório na modalidade Chamamento Público sob o nº 009/2023.

Analisando o respectivo Edital, notou-se que o mesmo contém exigências que se caracterizam como vício insanável, comprometendo assim a ampla disputa e a competitividade do certame.

Antes de abordar as questões meritórias, e objetivando afastar as previsíveis, mas infundadas alegações, utilizadas por essa D. Comissão ao responder a Impugnação da empresa UEC CONSTRUÇÕES LTDA, esclarece-se que:

- Não há dúvidas sobre o Poder Discricionário da Administração Pública, assim como, inquestionável a vedação aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. (Art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93)

No julgamento da outra Impugnação, foi equivocadamente utilizado a doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, para enaltecer o Poder Discricionário, mas ignorou-se que a discricionariedade está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado:



"(...) Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar". (grifo nosso)

Outro equívoco no julgamento, evidenciou-se quando a própria Comissão embasou o indeferimento da citada Impugnação, colacionando o Acórdão nº 479/2015 do TCU, mas esqueceu de grifar a ressalta feita pelo Plenário da E. Corte, *in verbis*:

Neste ponto, é digno de nota o que dispõe o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 479/2015 – Plenário que os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a estipular pontuação que consiga avaliar o aspecto técnico em nível necessário e suficiente, o que aconteceu no presente caso. *In verbis*:

“9.3. determinar à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.3. em futuras licitações do tipo técnica e preço, estabeleça critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame (...) em consonância com o art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Outrossim, constou no julgamento da impugnação que não há como se levantar a exigência de Limite Global de Crédito elaborada pela Caixa Econômica Federal, visto que referido limite representa a capacidade de crédito aprovada das respectivas empresas.

Como se sabe a seleção em comento será realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, observados os critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF). Dessa forma, não há como se levantar que a exigência, a título meramente de pontuação, de Limite Global de Crédito elaborada pela Caixa Econômica é impertinente, visto que o referido limite representa a capacidade de crédito aprovada da empresa para contratar as operações comerciais e habitacionais com a CEF.

Contudo, em nenhum momento requereu-se que a exigência seja levantada / excluída, mas sim, que o valor exigido seja proporcional e razoável, ou seja, que guarde compatibilidade com o objeto da licitação.

Por fim, s.m.j., de forma absurda, a D. Comissão concluiu afirmando que os itens impugnados não seriam condicionantes para participação, e nem tão pouco, de apresentação obrigatória. Pasmе!

Assim, desde já a empresa ora Impugnante deixa claro que não está questionando a restrição de participação, mas sim, as condições existentes no edital que comprometem e frustram a competitividade do certame, podendo acarretar, inclusive “direcionamento” da licitação.

Ressalta-se que as correções retro aprontadas, foram necessárias, para que essa D. Comissão não repita os mesmos equívocos ao julgar a presente impugnação.

Feito estas considerações, passa-se a analisar as questões meritórias da Impugnação.

O Chamamento Público nº 009/2023 é composto pela Fase de Documentos de Habilitação e pela Comprovação da Pontuação Técnica.

Ocorre que os critérios para Comprovação da Pontuação Técnica não guardam relação, proporcionalidade e razoabilidade com o objeto da licitação, e claramente, estão comprometendo a competitividade do certame.

Vejamos.

ITEM 9.3 – DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório, em seu Item 9.3., ao versar sobre o julgamento e a classificação da pontuação técnica das empresas, estabelece que a avaliação obedecerá à soma de pontos obtidos nos seguintes quesitos:

Item A)

QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS		
ITEM	QUESITO TÉCNICO	PONTUAÇÃO
A)	Cadastro no CREA (sede da empresa)	
	Há mais de 20 (vinte) anos	10 Pontos
	Há mais de 10 (dez) anos	05 Pontos
	Há mais de 5 (cinco) anos	03 Pontos
	Há menos de 5 (cinco) ano	00 Pontos

O primeiro critério de avaliação das licitantes será o tempo de inscrição no CREA da sede da empresa.

Trata-se de um critério de avaliação sem qualquer fundamento, pois o tempo de registro não comprova maior ou menor qualificação técnica da empresa.

Assim questiona-se: Se uma empresa registrada no CREA há menos de 10 (dez) anos tiver executado um número maior de obras (unidades habitacionais) do que outra empresa que tenha registro por mais de 20 (vinte) anos, ela terá menos qualificação técnica? Óbvio que não!

Tal critério além de absurdo é ilegal.

Nesse sentido, foi o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar o Processo nº 20362/2014, *in verbis*:

“Licitação. Qualificação técnica. Tempo de existência ou de atuação da empresa. A inserção de regras ou critérios de atribuição de pontuação, considerando o tempo de existência, atuação ou experiência da empresa licitante no mercado, com fins de aferição de qualificação técnica estabelecida em edital licitatório, restringe a competitividade do certame.” (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 164/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. Processo 20362/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015). (g. n.)

Constou ainda nas Razões do Voto (Doc. Anexo: VOTO 20362-2014 TCE MT - fls. 17/18):

38. Como bem ponderado pela Secretaria de Controle Externo, a Lei nº 8.666/1993 tem como uma de suas características mais marcantes a intenção de que a discricionariedade por parte da Administração Pública seja afastada em matéria de exigências referentes à qualificação técnica.

39. No que tange à exigência em análise, o Tribunal de Contas da União também já se posicionou de modo contrário à inclusão de critérios de qualificação técnica relacionados ao tempo de existência da empresa:

"Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Evite a inclusão, em seus editais de licitação, de quesito de pontuação técnica que atribua pontos à licitante tão-somente pelo seu tempo de existência no mercado." (grifado)

"Acórdão 1330/2008 Plenário

Justifique adequadamente a adoção de pontuação gradativa ou diferenciada para licitantes possuidores de níveis de maturidade superiores, bem assim comprove a capacidade do órgão de usufruir as vantagens oferecidas por empresas de maior nível técnico."

40. Como se observa, a inserção de critério de pontuação conforme o tempo de atuação no mercado não se apresenta indispensável à execução do objeto, sendo restritiva ao certame realizado.

41. Destarte, inexistindo nos autos elementos que possam desconstituir os apontamentos, entendo caracterizadas as irregularidades. Considero necessária a imposição de sanção pecuniária ao gestor, no valor equivalente a 15 UPFs/MT, de modo a demonstrar as consequências do desrespeito à legislação, cumprindo assim um papel sancionador/orientador.

5) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

E mais.

“Evite a inclusão, em seus editais de licitação, de quesito de pontuação técnica que atribua pontos à licitante tão-somente pelo seu tempo de existência no mercado.” (Acórdão 2105/2008 Plenário)

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade no critério de avaliação do Item A da Cláusula 9.3 do edital, devendo ser o edital retificado, a fim de que tal critério de avaliação seja excluído.

Item D)

D)	Quantidade de Unidades Habitacionais unifamiliar térreas, contratadas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou o BANCO DO BRASIL, conforme ofício expedido pelos agentes financeiros executadas em um único empreendimento ou atestado de capacidade técnica único e que esteja, preferencialmente, registrado"	
	Acima de 3.600 (três mil e seiscentas) UH	10 Pontos
	De 1.800 (um mil e oitocentas) à 3.599 (três mil e quinhentas e noventa e nove) UH	05 Pontos
	De 900 (novecentas) à 1.799 (um mil setecentos e noventa e nove) UH	03 Pontos
	Menos de 900 (novecentas) UH	00 ponto

O critério de avaliação previsto no Item D exige a apresentação do maior número de unidades habitacionais em um único empreendimento ou em atestado de capacidade técnica único.

Novamente estamos diante de um critério inserido sem qualquer correlação com objeto da licitação.

Inobstante o seu Poder Discrecionário, a Administração não pode exigir qualificações que não garantam a capacidade técnica e que se prestam, s.m.j., única e exclusivamente a direcionar o certame e frustrar seu caráter competitivo.

Assim questiona-se: Se o objeto da licitação é a construção de no mínimo 1.700 e no máximo 2.000 unidades habitacionais. Além de suposto direcionamento e frustração da competitividade, qual seria o motivo de se exigir para pontuação máxima a comprovação de quantidade superior a 3.600 unidades habitacionais?

E pior, a exigência do número de unidades habitacionais tem que ser comprovada em um único atestado!

Tal critério além de absurdo, também é ilegal.

Inexiste qualquer justificativa ou motivação de ordem técnica que ampare a exigência desta pontuação adicional.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Inclusive essa questão encontra-se há muito sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada**, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão** e a complexidade do objeto a ser executado.” (g. n.)

Assim, a citada exigência, repita-se é ilegal e restritiva, além de ferir os pacíficos entendimentos do Tribunal de Contas da União e a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Acórdão nº 170/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União, é pacífico em relação a ilegalidade na estipulação de todos os itens da planilha como sendo itens de “maior relevância”.

“Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para **parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira**, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. **Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado**. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)” (g. n.)

Ainda que não se entenda nessa linha, o administrativista Marçal Justen Filho, na obra de “Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Editora Dialética, 13ª edição, São Paulo, 2009, (fl. 426) discorre que:

“A Lei alude a **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quanto tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, **caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.**” (g. n.)

Assim, resta evidente que a exigência prevista o item 2.3.2 do edital é absolutamente ilegal, pois além de afrontar às normas que regem o procedimento licitatório, tais como o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, restringe o caráter competitivo do presente certame.

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade no critério de avaliação do Item D da Cláusula 9.3 do edital, devendo ser o edital retificado, a fim de que tal critério de avaliação seja adequado, possibilitando a somatória de atestados, limitando-se a exigência de unidades habitacionais ao mesmo quantitativo do objeto licitatório para se atingir pontuação máxima.

Item F)

F)	CAPACIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA (CEF). Demonstração, por meio dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e de endividamento – Máximo 10 pontos A nota para este parâmetro será obtida pela média aritmética das notas obtidas para cada um dos índices, de acordo com a formula: P. CEF = ILG + ILC + IE 3		
	PONTUAÇÃO TOTAL DO ITEM F	xx Pontos	
ILG	ILC	IE	Pontuação
Acima de 2,01	Acima de 2,00	Menos de 0,50	10
Entre 1,51 e 2,00	Entre 1,51 e 2,00	Entre 0,51 e 0,70	05
Entre 1,01 e 1,50	Entre 1,01 e 1,50	Entre 0,71 e 1,00	03
Abaixo de 1,00	Abaixo de 1,00	1,01 ou mais	00

O critério de avaliação previsto no Item F exige melhores resultados nos índices contábeis para se atingir uma maior pontuação.

Pasme, trata-se de exigência econômico-financeira mascarada de critério técnico.

Assim questiona-se: Qual o nexo dos índices contábeis com a capacidade técnica de uma empresa?

A comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas já está sendo exigida na fase de Habilitação.

Qual a intenção do órgão contratante com esse critério de avaliação? A empresa com maior índice contábil teria maior qualificação técnica? Será essa máxima verdadeira???

Uma empresa recém constituída que apresente índices contábeis bem saudáveis, terá mais capacidade técnica que as outras licitantes?

Ora, se a intenção for assegurar que o contrato será cumprido, fosse então exigido apresentação de garantia para participação e para execução das obras, tais como, caução, seguro garantia, fiança bancária entre outros. Mas jamais incluir como critério de pontuação técnica.

E não é só! Como dito, trata-se de uma exigência ilegal, inclusive também Sumulada pelo Tribunal de Contas da União, mas inobservada por essa D. Comissão.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes:**

Súmula 289 TCU:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo** da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e **atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (g. n.)

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 31. §1º A **exigência de índices limitar-se-á** à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas **aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
(...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira **suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**.” (g. n.)

A jurisprudência sobre o tema é pacífica na E. Corte do Estado de São Paulo e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de **índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG >= 2,8; IC >= 2,8; IE <= 0,34)**; bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...]” (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-

publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação**. O que não se verifica no presente caso!

“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a **responsabilidade do gestor por sua definição**, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário) (g. n.)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade no critério de avaliação do Item F da Cláusula 9.3 do edital, devendo ser o edital retificado, a fim de que tal critério de avaliação seja excluído.

Item G)

G)	Limite Global de Contratação (P.LGC), Elaborado pela Caixa Econômica Federal.	
	Acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	10 Pontos
	Acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo)	05 Pontos
	Abaixo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)	03 Pontos

O critério de avaliação previsto no Item G exige apresentação de Limite Global de Contratação (P.LGC) emitido pela Caixa Econômica Federal com maior valor para se atingir uma maior pontuação.

Primeiramente, trata-se de uma exigência que compete a própria Caixa Econômica Federal para aprovação do empreendimento.

Jamais poderia ter sido incluído no edital como critério de pontuação técnica, ainda mais, exigindo-se para pontuação máxima que a licitante apresente Limite Global superior a 04 (quatro) vezes o valor de referência do presente edital.

Assim questiona-se: Qual a fundamentação para se exigir comprovação de P.LGC em valor superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para atingir pontuação máxima, se o objeto da licitação está estimado em R\$ 223.783.880,00 (duzentos e vinte e três milhões e setecentos e oitenta e três mil e oitocentos e oitenta reais)???

Evidente que não existe fundamentação plausível para essa exigência, que não seja, s.m.j., o direcionamento da licitação para um seleto número de empresas licitantes!

Conforme exaustivamente exposto, o TCU **somente permitirá exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações!**

É ilógica e desnecessária a concessão de pontuação extra à empresa que tiver executado quantidade de unidade habitacional superior ao previsto no objeto licitatório, assim, como crédito aprovado pela instituição financeira para executar mais de 04 (quatro) vezes o objeto licitado. Isso porque, as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame.

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade no critério de avaliação do Item G da Cláusula 9.3 do edital, devendo ser o edital retificado, a fim de que tal critério de avaliação seja adequado, atribuindo pontuação máxima para as licitantes que comprovarem P.LGC em valor compatível com a licitação, ou seja, R\$ 223.783.880,00.

Os Acórdãos a seguir, todos do Plenário, os membros do Tribunal de Contas da União, consideraram como prática totalmente irregular e ilegal a atribuição de pontuação

extra no julgamento das propostas técnicas dos licitantes, uma vez que compromete a competitividade do certame e, por consequência, afasta da disputa licitantes que possuem plenas condições para executar os serviços objeto da licitação.

Estabeleça, no caso de aquisições de bens e serviços que não sejam considerados comuns, critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com o modelo de serviço desejado, explicitando no processo a devida fundamentação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Faça constar do processo licitatório, nas contratações da área de TI, evidência de que houve avaliação quanto ao enquadramento ou não do objeto na definição de “comum”, ou seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002. (Acórdão 265/2010 Plenário)

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. (Acórdão 165/2009 Plenário (Sumário))

A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. (Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário))

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. (Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário))

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário))

Mantenha no processo, ao elaborar critérios de pontuação dos quesitos de proposta técnica, a motivação para cada item, bem assim para o total de pontos atribuídos, de modo que possam ser aferidos posteriormente pelos licitantes interessados e pelos órgãos de controle. Não se olvidando, ainda, de que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade. (Acórdão 2579/2009 Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Observe estritamente, nas hipóteses em que pretender valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 3º do Decreto 1.070/1994, quanto à eventual limitação do quantitativo de fatores relacionados no inc. I daquele dispositivo como critérios técnicos de pontuação, a obrigatoriedade de que sejam utilizados ao menos quatro dos fatores ali estabelecidos. (Acórdão 2559/2008 Plenário)

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame. (Acórdão 3556/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator))

Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais

vantajosa para a Administração. (Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário))

Por fim, os critérios de pontuação técnica previstos na cláusula 9.3 do edital, itens “A” e “F” devem ser Excluídos pois mostram-se totalmente dispensáveis, uma vez que a ausência de tais requisitos, em nada altera a capacidade técnica, enquanto os itens “D” e “G” devem ser Retificados, pois a manutenção dos mesmos, fere o artigo 3º, da Lei de Licitação nº 8.666/93.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios Básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto do contrato.” (g. n.)

Por tudo isso, a fim de que todos os interessados possam participar do processo licitatório de forma igualitária, sem que ocorra prejuízo a ampla competitividade, solicitamos que seja revisto e readequado o edital, excluindo-se os itens “A” e “F” e retificando os itens “D” e “G” todos da cláusula 9.3 do edital.

DOS PEDIDOS

Sob pena de ferir direito líquido e certo passível de impetrar-se **Mandado de Segurança**, além de **Representação** perante o **Tribunal de Contas** competente e ao **Ministério Público**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, retificando-se o edital, a fim de afastar as ilegalidades, e consequentemente, privilegiar a ampla competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, nos termos do §1º e §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente PROCEDENTE, para:

- a) Que sejam excluídos os itens “A” e “F” da cláusula 9.3 do edital; e
- b) Que sejam retificados os itens “D” e “G” da cláusula 9.3 do edital.

Termos em que,

P. deferimento.

Bauru, 31 de janeiro de 2024.

ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Elaine Aparecida Franchi Simões

CPF nº 067.933.948-51

ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Isaac Sérgio de Lima

CPF nº 145.783.998-93

**RODRIGO
AIDAR
MOREIRA**

Assinado digitalmente por RODRIGO AIDAR MOREIRA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=RODRIGO AIDAR MOREIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.01 07:44:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Rodrigo Aidar Moreira

OAB/SP nº 263.513

Recebido
05/02
11:15
Brincker